

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela improcedência dos recursos interpostos pelas empresas Alphatec Engenharia LTDA CNPJ 50.222.811/0001-05 e Flávio Reis de Oliveira ME CNPJ 23.966.208/0001-65, devendo ser mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações nos autos.

Publique-se.

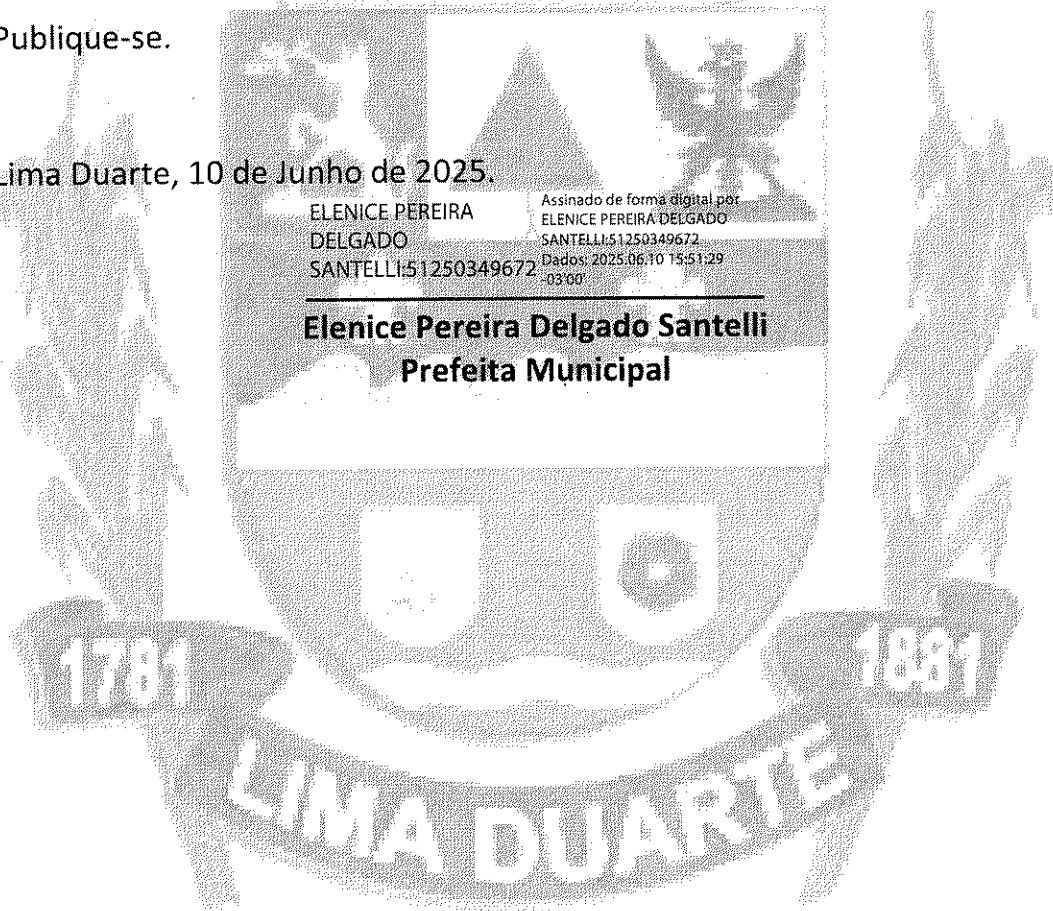
Lima Duarte, 10 de Junho de 2025.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2025.06.10 15:51:29
+03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÕES A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025

Trata-se de recurso apresentado referente ao processo em epígrafe objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma geral e adequação predial no imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Lima Duarte, situado na região central do Município, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente licitação restou-se fracassada devida a inabilitação de todos os licitantes participantes.

Apresentaram recurso as empresas Alphatec Engenharia LTDA CNPJ 50.222.811/0001-05 e Flávio Reis de Oliveira ME CNPJ 23.966.208/0001-65. A empresa Alphatec ainda apresentou contrarrazões referente ao recurso da empresa Flávio Reis de Oliveira ME.

Pelos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório; por tudo que consta nos autos; pelo exposto no Parecer Jurídico em anexo e demais documentações constantes no processo licitatório, DECIDO pela improcedência dos recursos interpostos.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 10 de Junho de 2025.


Fernanda Carelli da Silva
Agente de Contratações



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 09 de junho de 2025.

Consultante: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Recurso.

RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa FLAVIO REIS DE OLIVEIRA- ME, aviado nos autos da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 - Processo Licitatório nº43/2025, em face da decisão que inabilitou a empresa em razão da não apresentação dos documentos elencados no item 5.3 do edital.

A recorrente manifesta inconformismo com a decisão que a inabilitou no certame em razão da falta de apresentação de documentos que atestam a qualificação econômico-financeira. Sustenta, em síntese, que todas as licitantes foram inabilitadas pelo mesmo motivo, de modo que, caso o recurso não seja provido, a licitação restará deserta.

Além disso, a empresa ALPHATEC ENGENHARIA LTDA recorreu da decisão que a inabilitou, sob o fundamento de que apresentou os balanços patrimoniais e os índices contábeis dos últimos exercícios, a despeito do protocolo dos Demonstrativos de Resultado do Exercício (DRE).

Dado o breve relato, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, sobreleva-se que a manifestação deste órgão jurídico limita-se a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

No caso em exame, a controvérsia envolve a legislação aplicável às empresas e elaboração de seus respectivos balanços patrimoniais, em especial a apresentação dos



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

documentos referentes à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A comprovação da habilitação econômico-financeira, nos termos do edital, haveria de ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, vejamos:

5.1.3 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento;

b) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício bem como índices contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. É vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório.

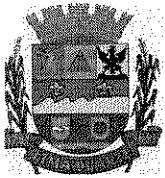
§1º A comprovação da boa situação financeira da empresa, será verificada mediante a apuração de índices aceitáveis, os quais deverão estar calculados pelo contador responsável pela empresa, em documento assinado, pela aplicação das seguintes fórmulas: $LC = AC$ igual ou superior a $1 PC$ $LG = AC + RLP$ igual ou superior a $1 PC + ELP$ $SG = A REAL$ igual ou superior a $1,5 PC + ELP$ Legenda: LC = Liquidez Corrente AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante LG = Liquidez Geral LC: avalia a capacidade da empresa de saldar suas obrigações a curto prazo; LG: mede a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas à curto e longo prazo; SG: expressa a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas no caso de falência; AC: Ativo Circulante; PC: Passivo Circulante; RLP: Realizável a Longo Prazo; ELP: Exigível a Longo Prazo; A REAL: Ativo Total, diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro (ex: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente, imposto de renda diferido, etc.).

Observação 1: As empresas que apresentarem, no mínimo dois, dos três indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos neste item, obterão a classificação econômico – financeira.

5.1.3.1 - Os licitantes que utilizam a escrituração contábil digital - ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, do balanço à Receita Federal do Brasil.

5.1.3.2 - As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Pois bem. Não há controvérsia quanto à exigência de apresentação dos documentos referentes aos dois últimos exercícios financeiros para fins de comprovação



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

da qualificação econômico-financeira. Contudo, conforme se extrai do despacho proferido no âmbito do procedimento licitatório, a recorrente não atendeu integralmente às exigências do edital, tendo se limitado a protocolar a documentação relativa ao exercício de 2024, consistente no Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Índices Contábeis. As demais licitantes, por sua vez, incorreram na mesma irregularidade, o que resultou na inabilitação coletiva das participantes.

É cediço que tanto os licitantes quanto a comissão de licitação estão vinculados ao instrumento convocatório, materializado na minuta editalícia, sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. Assim, o exame da documentação e das propostas apresentadas deve observar, de forma estrita, os requisitos formais e materiais constantes do edital, a fim de preservar a legalidade e a isonomia do certame.

Como sabido, os Entes Públicos estão vinculados aos princípios constitucionais elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. De mais a mais, no âmbito das licitações, impõe-se, de forma incontestável, a observância ao princípio da vinculação ao edital, que constitui pressuposto fundamental para a validade e a regularidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, eventual desconsideração da omissão na apresentação da documentação exigida e aceitação de propostas sem a devida comprovação da qualificação econômico-financeira representaria violação direta ao princípio da vinculação ao edital.

Nessa esteira já se posicionou o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. *Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.* O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (grifei)

Tal conduta comprometeria a própria segurança jurídica do procedimento licitatório e desrespeitaria as exigências previamente estabelecidas pela Administração para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a observância do interesse público.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Nesse sentido, a flexibilização dos critérios fixados no edital neste momento, configura contradição com os parâmetros definidos pela própria Administração para assegurar a idoneidade e a viabilidade da contratação pretendida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também se posicionou da mesma forma:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBSERVÂNCIA - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O edital de licitação é norma que vincula tanto a Administração Pública quanto o concorrente, de forma que os procedimentos e regras nele previstos deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade.

- Recurso improvido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.346259-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2025, publicação da súmula em 14/03/2025)

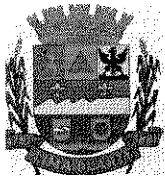
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SIMILARIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988.

- Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.349095-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2024, publicação da súmula em 29/08/2024)

Desta feita, a desconsideração de eventual omissão na apresentação dos documentos exigidos e a consequente aceitação de propostas desacompanhadas da devida comprovação da qualificação econômico-financeira implicaria violação direta não apenas ao princípio da vinculação ao edital, mas também à legalidade e à isonomia entre os licitantes.

Permitir que empresas que não atenderam integralmente às exigências do edital permaneçam no certame seria admitir o descumprimento das condições previamente



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

estabelecidas pela própria Administração, fragilizando a segurança jurídica do procedimento licitatório e comprometendo a confiança dos administrados na observância das regras previamente estipuladas.

A Administração Pública, ao flexibilizar os critérios definidos no edital, ainda que diante de um cenário de inabilitação coletiva, estaria contrariando os fundamentos que ela mesma estabeleceu como indispensáveis à aferição da idoneidade econômico-financeira das participantes, colocando em risco a higidez do certame e a consecução do interesse público, que se realiza, entre outros meios, pela seleção da proposta mais vantajosa dentro de um processo transparente, isonômico e juridicamente seguro.

Portanto, embora o resultado da fase de habilitação tenha gerado a inabilitação de todas as empresas, inclusive da recorrente, não se mostra juridicamente viável a flexibilização *ex post* dos critérios de habilitação econômico-financeira, sob pena de afrontar os princípios que regem a atividade administrativa e comprometer a legitimidade do procedimento licitatório como um todo.

Por fim, no que concerne à primeira alegação da licitante ALPHATEC ENGENHARIA LTDA, quanto à suposta preclusão do direito de recorrer, não procede. De acordo com o disposto no item 13.1 do edital, o prazo de 20 minutos para manifestação de intenção de recurso é comum a todos os licitantes e tem início após o encerramento da sessão de habilitação, permitindo o registro de eventual intenção de recorrer.

De mais a mais, quanto à insurgência quanto à sua inabilitação por não ter apresentado a documentação exigida, cumpre destacar que o edital foi claro ao exigir a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) referente aos dois últimos exercícios sociais. Tal exigência está em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade da comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos previstos no edital.

Neste sentido, não cabe à Comissão de Licitação abrir diligência para possibilitar a juntada de documento claramente exigido no edital, mas não apresentado pela licitante. As diligências previstas no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destinam-se exclusivamente à esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações já apresentadas, não se prestando à substituição ou apresentação



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57– Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

extemporânea de documentos faltantes, cuja ausência compete exclusivamente ao licitante evitar, veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na inabilitação da licitante que, mesmo ciente das exigências editalícias, deixou de apresentar documento essencial à aferição da sua qualificação econômico-financeira.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência deste órgão jurídico e com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica, opino pela manutenção da decisão que inabilitou as recorrentes.

É o parecer.

À consideração superior.

Sara Lopes Delgado de Oliveira

Advogada do Município

OAB/MG 203.975